



<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com <u>13</u> voto(s) Favoráveis e <u>0</u> voto(s) Contrários	
Em <u>02 / 05 / 2022</u> <u>13ª SO</u>	

REQUERIMENTO Nº 092/2022

Solicita informações relativas à permissão de uso do Parque Natural Municipal de São Roque – "Mata da Câmara", bem como da Escola de Educação Ambiental localizada naquele espaço.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando no ano de 1982, o então Prefeito de São Roque, Excelentíssimo Senhor Antonio Carlos Moya de Oliveira, criou, através da Lei Municipal nº 1300, a 1ª ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SÃO ROQUE, justamente onde hoje está localizado o "Manancial da Boa Vista – Mata da Câmara", localizada as margens da Estrada Municipal Mário de Andrade.

Em 1999 a 1ª Estação Ecológica de São Roque foi transformada, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 4.771, em 1º PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, mediante iniciativa do Prefeito Efa-neu Nolasco Godinho – Lei Municipal nº 2.499/1999.

Ambas as Leis Municipais fizeram referência a necessidade de proteção e fiscalização da área, bem como a promoção dos necessários melhoramentos, com a finalidade de resguardar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, mediante a utilização de programas educacionais, culturais e científicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu Capítulo V, dedicado ao Meio Ambiente, elenca o Manancial da Boa Vista – (na época) Estação Ecológica “Mata da Câmara”, como área de relevante interesse para fins de proteção ambiental. Abaixo a transcrição do dispositivo legal:

"Lei Municipal nº 1.801/1990

...

Capítulo V

Do Meio Ambiente

Art. 272 [...]

...

Art. 279. São considerados de relevante interesse para fins de proteção ambiental, sendo sua utilização condicionada à prévia autorização dos órgãos competentes, preservando seus atributos essenciais:

I - o manancial da Boa Vista-Estação Ecológica da Mata da Câmara e áreas adjacentes, até os limites com as estradas públicas;

II - ...

...” (grifo nosso)

No ano de 2009, por meio do Decreto Municipal nº 6.779, viria a ser criada a Escola Ambiental “Mata da Câmara”, objetivando, entre outras coisas, o desenvolvimento de Projetos com os alunos da Educação Básica, enfatizando a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, bem como a realização de pesquisas de campo e experiências voltadas a aplicabilidade dos conceitos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ainda em relação a Legislação Municipal relativa ao assunto, menciono a Lei nº 5.059/2019, que criou o Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, cujas atribuições contemplariam a proposição de ações visando à conservação dos recursos naturais do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”.

O histórico de Leis e Decretos e demais atos propostos pelos inúmeros Prefeitos que estiveram a frente da Administração Municipal desde a criação da “1ª Estação Ecológica”, nos dão conta da preocupação que sempre existiu em relação a preservação dos recursos naturais existentes no Manancial da Boa Vista, nossa querida “MATA DA CÂMARA”.

Contudo, em que pese a preocupação de diversos Administradores Municipais que se sucederam na direção das políticas públicas de nossa cidade ao longo dos tempos, atualmente a situação do Parque Natural Municipal “Mata da Câmara” encontra-se incerta, visto que o espaço vinha sendo administrado, mediante permissão de uso outorgada pelo atual Prefeito, à Associação Instituto Brasileiro Jornada Ecológica – IBRAJE, no entanto, o Decreto nº 9.532, que vigia até o dia 31/12/2021, ao que parece, não foi prorrogado.

Por conta do referido Decreto Municipal, a Associação Instituto Brasileiro Jornada Ecológica – IBRAJE detinha a permissão de uso de todo o espaço ocupado pela “Mata da Câmara”, inclusive da Escola Ambiental, justamente para que o Parque fosse mantido e preservado, e para que fossem desenvolvidos projetos de interesse público naquele local.

A não prorrogação da permissão de uso do local, bem como a inação do Poder Público em adotar outros tipos de medidas no sentido de gerir o PARQUE NATURAL MUNICIPAL – “MATA DA CÂMARA”, colocam em risco sua existência e caminham na contramão de todas as políticas públicas adotadas até então. Diante do exposto, faz-se imperiosa a adoção de medidas por parte da atual Administração, no sentido de se conservar o espaço

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

público e utilizá-lo como maneira de conscientizar a população sobre a importância do meio ambiente, sob pena de que venhamos a testemunhar a degradação de um inestimável PATRIMÔNIO NATURAL de nossa cidade.

Posto isto, Rogério Jean da Silva, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, que seja oficiado este documento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. O Prefeito Municipal tem conhecimento de que o Decreto nº 9.532, concedendo permissão de uso aos espaços relacionados à "Mata da Câmara", tinha vigência até o dia 31/12/2021?
2. A referida permissão de uso foi prorrogada?
3. Em caso positivo encaminhar cópia do respectivo Decreto.
4. Em caso negativo justificar a não renovação da outorga em relação a Associação Instituto Brasileiro Jornada Ecológica – IBRAJE.
5. Ainda em caso negativo informar o que se pretende fazer em relação ao PARQUE NATURAL MUNICIPAL – "MATA DA CÂMARA", incluindo a Escola Ambiental.
6. O Prefeito tem conhecimento de que a falta de prorrogação da referida concessão poderá prejudicar inúmeros projetos em curso no Município, inclusive projetos cujo custeio está sendo feito através de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente?
7. Em relação ao período compreendido entre 01/01/2022 e a presente data, informar que tem se responsabilizado pela manutenção e preservação do PARQUE NATURAL MUNICIPAL – "MATA DA CÂMARA"?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

8. Em relação ao período compreendido entre 01/01/2022 e a presente data, informar que tem se responsabilizado pelo desenvolvimento de Projetos junto a Escola Municipal de Educação Ambiental da Mata da Câmara?

9. Qual a atual composição do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”?

10. Encaminhar cópia do respectivo Decreto.

11. Encaminhar cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, de 01/01/2021 até a presente data.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas,
26 de abril de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 26/04/2022 - 19:56 5484/2022 /cmj-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

— ** —

0006

LEI Nº 1.300

De 29 de outubro de 1982.

Dispõe sobre a criação da 1ª.
Estação Ecológica de São Roque.

ANTONIO CARLOS MOYA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal de São Roque, usando de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º- Com base na Lei Federal nº
6902, de 27.04.1981, fica criada a 1ª. Estação Ecológica de
São Roque.

Art. 2º- A área ocupada por esta Estação
Ecológica, a que se refere o Art. 1º, é a que corresponde
atualmente à área conhecida como "Mata da Câmara" (Mancianal
da Boa Vista), com uma superfície total de 1.278.903
m², delimitada conforme mapa anexo a esta lei.

Art. 3º- Caberá ao Prefeito Municipal,
baixar normas relativas à proteção e fiscalização desta
Estação, bem como promover os necessários melhoramentos
locais, com finalidades turísticas, ouvido, sempre, o Conselho
Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor
na data da sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 29 de outubro de 1982.


ANTONIO CARLOS MOYA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 29 DE OUTUBRO DE 1982.


JOÃO MARCOS DE ARRUDA PIRES
CHEFE DE GABINETE



Projeto de Lei n.º: 01/99, de 18/01/1999

Autógrafo N.º: 2376, de 17/03/99

Lei N.º: 2.499, de 19/03/1999

“Transforma em 1.º Parque Natural Municipal a 1ª Estação Ecológica de São Roque, criada pela Lei n.º: 1.300/82, e dá outras providências.”

Efaneu Nolasco Godinho, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A 1ª Estação Ecológica de São Roque, criada pela Lei Municipal n.º: 1300, de 29 de outubro de 1982, fica transformada, nos termos do artigo 5.º da Lei Federal n.º: 4771, em 1.º Parque Natural Municipal de São Roque, de posse e domínio do Município de São Roque.

Parágrafo único - A área ocupada pelo Parque Natural Municipal corresponde a área conhecida como Manancial da Boa Vista - “Mata da Câmara”, com superfície total de 1.278.903,00 metros quadrados ou 52,85 alqueires, localizada as margens da Estrada Municipal Mário de Andrade.

Artigo 2.º - Caberá ao Prefeito editar normas relativas à proteção e fiscalização do Parque Natural Municipal, bem como promover os necessários melhoramentos com a finalidade de resguardar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais mediante a utilização de programas educacionais, culturais e científicos, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.



Lei 2.499 (cont.)

Artigo 3.º - A Prefeitura poderá instituir cobrança de ingresso para visitação ao 1.º Parque Natural Municipal, devendo a receita auferida ser revertida para o custeio da manutenção, fiscalização e obras de melhoramentos.

Artigo 4.º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 19/03/1999

Efanu Nolasco Godinho
Prefeito

*Aprovada aos 16/03/1999, na 7ª Sessão Ordinária
Publicada aos 19/03/1999, no Gabinete do Prefeito.*

*Sanciono a presente Lei.
São Roque, 19/03/1.999*

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 272. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

VIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

IX - as condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

X - definir sanções; municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 273. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais privilegiarão a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 274. As escolas municipais promoverão a inserção da disciplina de educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 275. É dever do Poder Público instituir através de lei e implementar uma política municipal e de preservação do meio ambiente que contemple a sua função de controle e fiscalização e a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município, atendidas as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único. A lei instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração.

Art. 276. A lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras devem dispor sobre a preservação do meio ambiente, em consonância com a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, às quais aplicar-se-ão as mesmas regras do processo legislativo para sua aprovação, previstas no parágrafo anterior.

Art. 277. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da [Constituição Estadual](#), isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurado, para tanto, os meios financeiros e institucionais.

Art. 278. O Município criará o Sistema Municipal do Meio Ambiente, responsável pela elaboração, implantação e fiscalização da política municipal do meio ambiente.

Parágrafo único. Compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, nos termos da lei:

I - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

II - O Serviço Municipal do Meio Ambiente.

Art. 279. São considerados de relevante interesse para fins de proteção ambiental, sendo sua utilização condicionada à prévia autorização dos órgãos competentes, preservando seus atributos essenciais:

I - o manancial da Boa Vista-Estação Ecológica da Mata da Câmara e áreas adjacentes, até os limites com as estradas públicas;

II - o imóvel de propriedade municipal conhecido como Brasital, e as áreas contíguas, situadas entre a Rua São Paulo, Rua José Daniel Arnóbio e Avenida Aracaí;

III - o Parque Carambeí, conhecido como cascata do Junqueira;

IV - A Estação Experimental, situada no Bairro do Cambará;

V - Os parques, as praças e demais unidades públicas de lazer e proteção ambiental intra-urbanas, urbanizadas ou não;

VI - as áreas e bens de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, para atender ao que dispõe neste artigo, estabelecerá, na forma da Lei, as áreas e bens definidos no inciso VI, bem como a ocupação destes e dos espaços previstos nos incisos I, II, III e V, considerando como princípios:

a) apresentação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

b) a preservação e proteção de recursos naturais;

c) a preservação e proteção do Patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 6.779

De 10 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a criação da Escola Ambiental "Mata da Câmara" e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Escola Ambiental Mata da Câmara, situada na Estrada Mário de Andrade, s/nº, destinada ao desenvolvimento e aprimoramento de profissionais da educação.

Art. 2º. A Escola Ambiental fica vinculada ao Departamento de Educação e à Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. A Escola Ambiental organizará suas atividades para o alcance dos seguintes objetivos:

I – assegurar condições para que as escolas formulem e executem seus projetos de educação ambiental propiciando a formação básica de crianças, bem como de jovens e adultos, para o desenvolvimento de ideologia que leva a ações concretas de preservação do patrimônio natural.

II – diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos docentes e especialistas e sugerir medidas para atendê-las.

III – promover periodicamente cursos de atualização e aperfeiçoamento, palestras, debates e outros eventos dirigidos a todos os profissionais da educação.

IV – elaborar, analisar, selecionar e difundir materiais didáticos necessários à melhoria do ensino.

V – orientar os profissionais da educação na introdução e uso de novas tecnologias de informação e comunicação nas atividades ambientais, para modernizar e garantir a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

VI – oferecer condições técnicas às escolas, para aprimorar a qualidade do ensino na área ambiental.

VII – acompanhar os resultados do processo de ensino, aprendizagem, bem como o desempenho do professor e dos demais profissionais envolvidos nesse processo, visando uma educação ambiental transformadora.

VIII – desenvolver projetos com alunos da Educação Básica no âmbito da Escola Ambiental enfatizando a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, bem como pesquisas de campo e experiências práticas que possibilitem aos alunos condições adequadas de aplicabilidade dos conceitos.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio do Departamento de Educação, dotará a unidade escolar dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Departamento de Educação.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/09/2009.

**EFANEU NOLASGO GODINHO
PREFEITO**

**PUBLICADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2009, NO GABINETE DO PREFEITO.
/OJMJ.-**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 5.053

De 20 de novembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 092/19-E
De 30 de outubro de 2019
AUTÓGRAFO Nº 5.059 de 18/11/2019
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, órgão colegiado, de composição paritária, com caráter consultivo e de assessoramento da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, cuja função é ser um órgão democrático de valorização, controle social, discussão, negociação e gestão da unidade de conservação, incluída a sua zona de amortecimento ou área circundante destinado a tratar de questões sociais, econômicas, culturais e ambientais que tenham relação com a unidade de conservação.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara” fica subordinado ao Poder Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º O Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara” tem por finalidade:

I - conhecer, discutir, propor e divulgar as ações do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, promovendo ampla discussão sobre o seu papel e a sua gestão;

II - criar câmaras e grupos temáticos para análise e encaminhamento de especificidades do Parque, incluindo o acompanhamento do Plano de Manejo;

ok



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.053/2019

III - demandar e propor aos órgãos competentes, instituições de pesquisa e de desenvolvimento socioambiental, ações que promovam a conservação dos recursos naturais do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, sua zona de amortecimento ou área circundante e que visem à sustentabilidade socioambiental, integrando os conhecimentos técnico-científicos e saberes tradicionais;

IV - acompanhar pesquisas do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, propondo medidas para que os conhecimentos gerados contribuam para a integridade do parque e para a sua sustentabilidade socioambiental;

V - demandar e propor ações ou políticas públicas de conservação, proteção, controle, educação ambiental, monitoramento e manejo do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara” e da zona de amortecimento ou área circundante;

VI - elaborar Plano de Ação que contenha o cronograma de atividades e mecanismos de avaliação continuada das atividades do Conselho;

VII - formalizar suas orientações por meio de recomendações e moções, as quais também deverão constar nas atas das correspondentes reuniões a serem caminhadas formalmente pelo presidente do Conselho ou conforme estabelecido em seu Regimento Interno;

VIII - identificar os problemas e conflitos, propor soluções, bem como identificar as potencialidades de manejo do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, em articulação com os atores sociais envolvidos.

Art. 3º O Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara” será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público de São Roque:

- a) 02 (dois) do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) do Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo – Campus São Roque;
- c) 01 (um) do Poder Público Estadual;
- d) 01 (um) do Poder Legislativo Municipal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.053/2019

Roque: II - 5 (cinco) representantes dos segmentos civis de São

01 (um) de ONG's ou OSCIP's ambientalistas;

Estado de São Paulo; 01 (um) de Fundações ligadas a projetos ambientais no

Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; 01 (um) representante do COMDEMA - Conselho

filiada ao CIESP/FIESP; 01 (um) representante das Associações das Indústrias

01 (um) representante do movimento sindical indicados pelas Centrais Sindicais.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho deverão ter suplentes indicados juntamente com os titulares.

Art. 4º O Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara” será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pela maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor.

§ 2º O voto poderá ser aberto ou secreto conforme deliberação dos seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 5º Os membros do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara” terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 7º O exercício das funções de membro do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara”, será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º As reuniões do Conselho Gestor serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, sendo que o “quórum”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.053/2019

para instalação é de seis membros, em primeira chamada, e segunda chamada, após trinta minutos, com os Conselheiros presentes.

Art. 9º Após sua instalação, o Conselho Gestor do Parque Natural Municipal de São Roque – “Mata da Câmara” elaborará seu Plano de Ação e Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/11/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 20 de novembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 18/11/2019

/mgsm.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

DECRETO N.º 9.532
De 26 de março de 2021

Outorga permissão de uso da Escola Municipal de Educação Ambiental da Mata da Câmara e do espaço físico da Mata da Câmara à Associação Instituto Brasileiro Jornada Ecológica - IBRAJE e dá outras providências.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 206, § 3º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Associação Instituto Brasileiro Jornada Ecológica, com sede à Avenida Madressilva, n.º 120, Cachoeirinha, São Roque/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 58.987.926/0001-00, devidamente reconhecida como de utilidade pública através da Lei Municipal n.º 4.065 de 25 de setembro de 2013, permissão de uso da Escola Municipal de Educação Ambiental da Mata da Câmara e do espaço físico da Mata da Câmara, para o desenvolvimento de projetos voltados ao interesse público, manutenção e preservação do local.

Parágrafo único. As condições da permissão de uso deverão ser especificadas em termo, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º A permissão de uso é outorgada a título precário exclusivamente para finalidade mencionada no artigo anterior, até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogada por ato bilateral.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/03/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

PUBLICADO EM 26 DE MARÇO DE 2021, NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER CONTRÁRIO Nº 15 – 19/04/2022

VOTO SEPARADO

PROJETO DE LEI nº 040-E, 06/04/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do projeto em questão, posiciono-me contrariamente ao prosseguimento da matéria, apresentado PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 040/2022-E, de autoria do Poder Executivo, em razão dos motivos a seguir expostos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, tenho que o Presente projeto sonega informações elementares, tanto em relação ao imóvel que se pretende desapropriar, quanto em relação a avaliação realizada para que se chegasse ao valor pretendido de R\$2.500.000,00 (dois milhões e mil de reais).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

As avaliações encaminhadas junto ao Projeto de Lei nº 040/2022-E pelo Prefeito Municipal são extremamente frágeis e desprovidas de qualquer embasamento ou estudo, para não se dizer outra coisa. Um Projeto dessa natureza deveria vir acompanhado de estudos e LAUDOS DE AVALIAÇÃO em conformidade com a NBR 14653 – parte 6, que estabelece procedimentos para serviços técnicos de avaliação de recursos naturais e ambientais.

O Projeto de Lei também não apresenta os dados básicos em relação ao imóvel que se pretende desapropriar, como documento de propriedade, Matrícula, Registro no Cartório de Imóveis, Certidões a respeito de eventuais dívidas, assim como demais documentos elementares para que se tenha ciência da situação, inclusive de regularidade, da propriedade.

Além dessas situações, ocorrem agravantes em relação a matéria, os quais, mesmo não sendo assuntos de competência desta Comissão, devem ser levadas em consideração, pois demonstram a falta de responsabilidade como o tema vem sendo proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como a falta de qualquer manifestação junto ao Projeto de Conselhos, Órgãos de Assessoramento e demais Órgãos Públicos ligados ao Meio Ambiente, à Segurança ou Organização do Espaço Territorial, como: CONDEMA, CONSEG, ARSESP, Comitê de Bacias Hidrográficas, FEHIDRO, Conselho da Cidade – CONCIDADE, etc.

Portanto, manifesto-me contrariamente à matéria, e apresento meu **PARECER CONTRÁRIO** por meio do presente Voto em Separado, a fim de que, mesmo vencido, seja integrado ao Projeto de Lei nº 040/2022-E, de modo a consignar minha posição enquanto membro da Comissão Permanente de Orçamento, Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.

NEWTON DIAS BASTOS
NILTINHO BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER CONTRÁRIO Nº 15 – 19/04/2022

VOTO SEPARADO

PROJETO DE LEI nº 040-E, 06/04/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do projeto em questão, posiciono-me contrariamente ao prosseguimento da matéria, apresentado PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 040/2022-E, de autoria do Poder Executivo, em razão dos motivos a seguir expostos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, tenho que o Presente projeto sonega informações elementares, tanto em relação ao imóvel que se pretende desapropriar, quanto em relação a avaliação realizada para que se chegasse ao valor pretendido de R\$2.500.000,00 (dois milhões e mil de reais).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

As avaliações encaminhadas junto ao Projeto de Lei nº 040/2022-E pelo Prefeito Municipal são extremamente frágeis e desprovidas de qualquer embasamento ou estudo, para não se dizer outra coisa. Um Projeto dessa natureza deveria vir acompanhado de estudos e LAUDOS DE AVALIAÇÃO em conformidade com a NBR 14653 – parte 6, que estabelece procedimentos para serviços técnicos de avaliação de recursos naturais e ambientais.

O Projeto de Lei também não apresenta os dados básicos em relação ao imóvel que se pretende desapropriar, como documento de propriedade, Matrícula, Registro no Cartório de Imóveis, Certidões a respeito de eventuais dívidas, assim como demais documentos elementares para que se tenha ciência da situação, inclusive de regularidade, da propriedade.

Além dessas situações, ocorrem agravantes em relação a matéria, os quais, mesmo não sendo assuntos de competência desta Comissão, devem ser levadas em consideração, pois demonstram a falta de responsabilidade como o tema vem sendo proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como a falta de qualquer manifestação junto ao Projeto de Conselhos, Órgãos de Assessoramento e demais Órgãos Públicos ligados ao Meio Ambiente, à Segurança ou Organização do Espaço Territorial, como: CONDEMA, CONSEG, ARSESP, Comitê de Bacias Hidrográficas, FEHIDRO, Conselho da Cidade – CONCIDADE, etc.

Portanto, manifesto-me contrariamente à matéria, e apresento meu **PARECER CONTRÁRIO** por meio do presente Voto em Separado, a fim de que, mesmo vencido, seja integrado ao Projeto de Lei nº 040/2022-E, de modo a consignar minha posição enquanto membro da Comissão Permanente de Orçamento, Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.

NEWTON DIAS BASTOS
NILTINHO BASTOS
MEMBRO CPOFC